



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO ESPECIAL DE DOCUMENTOS SIGILOSOS

CONSULTA Nº 10 DE 2010  
(Comissão Especial de Documentos Sigilosos)

**Consulta sobre qual a natureza dos documentos de origem externa e não classificados, pertencentes aos autos de Comissões Parlamentares de Inquérito, a fim de fundamentar decisão de acesso a essa documentação.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

A Presidência da Câmara recebe, regularmente, pedidos de acesso a documentos provenientes de autos de CPIs já encerradas. Quando os documentos são classificados, tais pedidos são remetidos à CEDOS, conforme determina a Resolução 29/93.

A Comissão Especial de Documentos Sigilosos - CEDOS, instituída pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 29, de 1993, com a finalidade de decidir quanto às solicitações de acesso às informações sigilosas e quanto ao cancelamento ou à redução de prazos de sigilo de documentos produzidos ou recebidos pela Câmara, toma como base para suas decisões duas Consultas formuladas por ela à CCJC, a de número 4, de 1995 e a de nº 1, de 2003. A **Consulta nº 4, de 1995**, com Parecer do Deputado Ibrahim Abi-Ackel, orienta que *"sendo esta Casa depositária de documentos obtidos, no uso de suas atribuições, pela quebra do sigilo bancário (art. 38 da Lei nº 4.595/64) e que informam seus estudos ou investigações, estes documentos não estão disponíveis para requisições pelo Poder Judiciário ou pelo Ministério Público, que são titulares de vias próprias para obtê-los em suas fontes primárias"*, e a **Consulta nº 1, de 2003**, com Parecer do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, conclui que *"a Comissão Especial de Documentos Sigilosos não deve tornar disponível documentos recebidos de outros órgãos, que poderão ser obtidos, pelo Ministério Público, pelo Poder Executivo e pelo Poder Judiciário, diretamente da fonte de informação"*.

Embora a mesma Resolução 29/93 anuncie, no seu Art. 1º, que disciplinará o tratamento a ser dado tanto aos documentos de natureza ostensiva quanto sigilosa

produzidos ou recebidos pela Câmara, aborda apenas os documentos sigilosos no seu texto. Assim, em relação a alguns tipos de documentos ostensivos, no caso, os pertencentes aos autos de CPIs, restam dúvidas sobre a forma mais adequada de a eles dar acesso.

Em função dessa lacuna normativa, a CEDOS foi consultada, por Vossa Excelência, em relação ao tratamento a ser dado aos documentos de origem externa e não sigilosos, provenientes dos autos de uma Comissão Parlamentar de Inquérito que, embora não classificados, foram obtidos pela CPI durante o processo investigatório: podem eles ser considerados de livre acesso e deles serem fornecidas cópias a qualquer cidadão ou entidade que as solicite?

Analisando as normas federais e interna, encontramos algumas referências sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito que podem nortear essa discussão:

**Constituição Federal de 1988:**

*Art. 58. § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão **poderes de investigação próprios das autoridades judiciais**, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.*

**Regimento Interno:**

*Art. 35 . A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá **poderes de investigação próprios das autoridades judiciais**, além de outros previstos em lei e neste Regimento.*

*Art. 36. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:*

*I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de*

qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

**II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Ministros de Estado, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;**

**III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;**

**IV - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas;**

**V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;**

**VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.**

**Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal. (grifo nosso)**

Considerando as prerrogativas e as características dos trabalhos das CPIs descritos acima, tanto na Constituição quanto na nossa norma interna, surgiram algumas dúvidas, abaixo relacionadas:

1) Qual a natureza dos documentos pertencentes aos autos de um inquérito parlamentar, considerando que eles são recebidos e produzidos segundo prerrogativas especiais?

2) Documentos de CPI não classificados são de acesso livre e irrestrito? Se assim

for, tanto se poderá dar vista quanto serem fornecidas cópias de qualquer documento não classificado?

3) Os documentos não classificados, mas identificados como de natureza sigilosa ou que gerem dúvidas quanto ao seu sigilo pelo órgão da Casa que deverá atender à solicitação de acesso, devem ser encaminhados à CEDOS?

4) Considerando: (a) que a Coordenação de Arquivo tem a guarda intermediária da documentação, que ainda é de domínio do órgão produtor, conforme o Artigo 22 do Ato da Mesa nº 62/1985; (b) que a CPI já se extinguiu; e (c) que o DECOM é quem efetua a transferência do acervo ao Arquivo, deverá esse órgão ser consultado quanto aos pedidos de acesso aos documentos de CPI?

5) Será diferente o tratamento dado para documentos de CPI produzidos internamente daqueles recebidos por órgãos externos?

6) No caso de documentos de CPI não classificados produzidos por órgãos externos, o produtor será consultado ou orientaremos o solicitante que a ele se dirija?

7) Verificar o Processo nº 141.999/2009-CD, que originou esta consulta, em que a requerente pede cópia de documentos entregues pela SERASA para a CPI - SERASA. Os documentos não foram classificados pelo órgão produtor, no entanto, segundo informou a solicitante, ao solicitar à própria SERASA os documentos, ela teve seu pedido negado.

8) No caso do órgão produtor negar o fornecimento de cópia ao solicitante, como deve a Câmara se posicionar, quando solicitada a cópia do documento em questão, pertencente ao seu Arquivo?

9) Se considerados de natureza sigilosa, a partir de quando os autos de uma CPI poderiam se tornar de domínio público? A partir, por exemplo, do término de todos os processos judiciais iniciados em sua decorrência? Como verificar isso? Ver, por exemplo, CPI - Narcotráfico, encerrada em 2001, que ainda recebe solicitação de acesso.

10) Direitos da pessoa jurídica seriam semelhantes aos da pessoa física (proteção de segredos empresariais, por exemplo)?

11) Verificar o Processo nº 121.262/2009, em que o Presidente da Associação Brasileira de Previdência - ABRAPREV solicita cópia integral dos autos da CPI - Fundos de Pensão, justificando que "tal material seria utilizado pela ABRAPREV para promover estudos e pesquisas setoriais já que atuam nesse segmento defendendo os interesses dos participantes de fundo de pensão". Esse pedido foi negado, mas foi autorizada a "consulta e eventual feitura de cópia de documentos específicos, não sigilosos, de interesse da Associação".

12) Verificar o Processo nº 172.112/2008, em que o Presidente do Instituto João

Goulart solicitou cópia de "todos os documentos da CPI do IBAD, presidida pelo Dep. ULYSSES GUIMARÃES no ano de 1963, para ser integrada ao acervo do instituto e ser objeto de indexação, análise e pesquisa de conteúdo acadêmico". O Processo foi deferido, tendo sido encaminhada cópia dos autos, excetuando-se os documentos com sigilo bancário.

13) Como deve a Câmara se posicionar frente a esses pedidos de cópia integral dos autos de uma CPI?

Assim, por se tratar de assunto extremamente delicado e para que nossas decisões possam estar devidamente respaldadas por análise técnico-jurídica especializada, solicitamos o encaminhamento da presente consulta ao órgão da Casa que Vossa Excelência julgar mais apropriado.

Atenciosamente,

  
Deputado PAULO TEIXEIRA  
Presidente da Comissão Especial de Documentos Sigilosos

Brasília, 04 de março de 2010.